

Registro: 2025.0000434468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009860-31.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes LEONARDO MARQUES BARCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), SANDERLY CESAR FRANCO MARQUES BARCELOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MANUELA CESAR FRANCO MARQUES BARCELOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69044

Agravo Interno Cível Nº: 1009860-31.2023.8.26.0348/50000

COMARCA: Mauá

Agravantes: Leonardo Marques Barcelos, Sanderly Cesar Franco Marques

Barcelos e Manuela Cesar Franco Marques Barcelos

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: Construtora Alves e Barcelos Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 872 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a distribuição dos encargos de sucumbência quando julgado procedente o pedido em Embargos de Terceiro ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel, cuja transcrição no Registro competente não está atualizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 872, o E. STJ assim decidiu: “*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a responsabilidade pelo ônus sucumbencial, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Leonardo Marques Barcelos e outros contra decisão que, em Embargos de Terceiro, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que o Acórdão deu interpretação divergente ao precedente invocado, pois o banco se insurgiu, mesmo após tomar ciência da impenhorabilidade do bem de família, obrigando-os à propositura de embargos de terceiro, de modo que deve suportar os ônus da sucumbência.

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se a fls. 11/12, pugnando o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.452.840/SP (tema 872), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em embargos de terceiro acolhidos para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

(embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência, no entanto, serão suportados pelo embargado, se este, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Confira-se a fls. 395/396.

Nesse contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 351/356) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios porque não providenciaram a atualização da matrícula do imóvel, ao passo que a instituição financeira não ofereceu resistência ao levantamento da constrição.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Em consonância com a referida súmula e repetitivo, competiria ao atual proprietário ou possuidor arcar com os ônus de sucumbência nos embargos de terceiro, na hipótese em que a penhora se efetivou por desatualização dos dados cadastrais do imóvel. O Banco embargado persegue crédito em face da Construtora Alves e Barcelos LTDA. Na busca de bens penhoráveis para satisfação do crédito encontrou o imóvel matrícula 141.358, sendo deferida a penhora. Após esclarecimentos dos embargantes apelantes, restou demonstrado que a aquisição só ocorreu em nome da empresa para facilitar a obtenção de financiamento bancário, sendo destinado a residência dos embargantes a todo momento. Entretanto, mesmo após a aquisição deixaram os embargantes de providenciar a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

atualização no registro da matrícula do imóvel, continuando em nome da empresa, mesmo não sendo patrimônio da pessoa jurídica, mas residência das pessoas físicas. Na impugnação aos embargos (fls. 131/143), o Banco embargado não apresentou resistência, não se opondo ao levantamento da cobrança. Apenas impugnou a justiça gratuita e afastou a responsabilidade pelo ônus da sucumbência. A hipótese, portanto, é de aplicação do princípio da causalidade, devendo os ônus de sucumbência recair sobre os embargantes apelantes, que deram causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, por deixar de atualizar a matrícula do imóvel, como bem reconhecida na r. sentença apelada” (fls. 355/356).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado